



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo regimental. Ausência de procuração. Não-conhecimento.**

É inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Unânime. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.482/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.5.2005.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Art. 299, CE. Reexame. Impossibilidade. Ex-prefeito. Foro especial. Art. 84, CPP. Perpetuação. Não-ocorrência. Prescrição. Afastada.**

A perpetuação do foro especial por prerrogativa de função somente se dá nos casos relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função (art. 84, § 1º, CPP). O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, CP). Não decorrido o lapso de quatro anos, mesmo admitindo o trânsito em julgado para o Ministério Público, não cabe deferir *habeas corpus* para decretar a prescrição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.814/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.5.2005.*

### **Agravo regimental. Violão. Art. 41-A, Lei nº 9.504/97. Multa. Aplicação. Reexame de prova. Impossibilidade.**

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.857/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.5.2005.*

### **Agravo de instrumento. Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Antecipação. Conhecimento prévio. Beneficiário. Aplicação. Multa. Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência. Demonstração. Inocorrência. Escolha. Convenção. Candidato. Irrelevância.**

Não merece prosperar o agravo que além de não infirmar os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reiterar as razões do recurso especial e apresenta matéria que não foi objeto de apreciação pelo despacho denegado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5.391/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.5.2005.*

### **Medida cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Eleições municipais. Indeferimento de liminar e da própria cautelar. Agravo regimental.**

Em se tratando de eleições municipais o recurso cabível é o especial. Alegando-se violação à disposição de lei federal e dissídio jurisprudencial, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, seria admissível processar o recurso ordinário como especial. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional. Recurso circunscrito à matéria fático-probatória. É inviável o agravo regimental que não ataca o fundamento da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.642/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.5.2005.*

### **Agravo regimental. Mandado de segurança. Pleito. Renovação. Liminar. Suspensão. Provimento.**

Ausente legitimidade do autor para, em nome próprio, pleitear direito alheio. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental para afastar a liminar deferida. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.345/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.5.2005.*

### **Reclamação. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Agravo regimental.**

A reclamação é via processual adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões. Não merece prosperar o agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 350/RJ, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.5.2005.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Transporte de eleitores. Dolo específico. Não-comprovação. Lei nº 6.091/74, arts. 5º e 11. Código Eleitoral, art 302.**

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Nesse entendimento, o Tribunal manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.641/PI, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.5.2005.*

**Recurso especial. Agravo regimental. Aplicação. Penalidade. Cassação. Fração. Programa partidário. Desvirtuamento. Finalidade. Promoção pessoal. Custeamento. Poder público. Alegação. Ausência. Fundamentação. Fundamentos não infirmados. Ocorrência. Inclusão. Matéria. Diversa. Apreciação. Despacho.**

Não merece prosperar o agravo que, além de não infirmar os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reiterar as razões do recurso especial e apresenta matéria que não foi objeto de apreciação pelo despacho agravado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.005/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.5.2005.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda antecipada. Caracterização. Impossibilidade. Reexame de provas. Prévio conhecimento. Beneficiário. Ausência. Prequestionamento.**

Para infirmar a conclusão do acórdão regional de que se cuida de propaganda eleitoral antecipada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão de ausência de prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, o que implica na impossibilidade de conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.069/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.5.2005.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Difusão de opinião favorável. Fundamentos. Não invalidados.**

Prática de difusão de opinião favorável a candidato caracteriza ofensa ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 23, III e IV, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada e repetem as razões do recurso especial. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.092/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.5.2005.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Pressupostos.**

Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Unânime.

*3<sup>as</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.768/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 19.5.2005.*

**Embargos de declaração. Eleições 2002. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.**

Rejeita-se embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.546/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.5.2005.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Pressupostos.**

Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.495/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 19.5.2005.*

**Mandado de segurança. Resolução de Tribunal Regional Eleitoral. Novas eleições. Caráter normativo. Cabimento do writ. Precedentes. Intervenção de terceiro interessado e de assistente litisconsorcial. Admissão. Liminar. Deferimento. Suspensão dos efeitos.**

Os prazos de desincompatibilização para os novos candidatos, aqueles que não participaram do pleito anulado, deverão ser aferidos no pedido de registro, atendendo os prazos previstos na LC nº 64/90, tendo como parâmetro a data do novo pleito e respeitadas as normas de igualdade. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou questão de ordem proposta pelo Min. Marco Aurélio, que ficou vencido, no sentido do não-cabimento do mandado de segurança contra ato do TRE. Em outra questão de ordem, proposta pelo ministro relator, o Tribunal, por unanimidade, admitiu Rogério Feitani como assistente litisconsorcial e, por maioria, em voto de desempate do presidente, admitiu a Coligação Um Projeto Novo como terceiro interessado, vencidos, nesta parte, os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal, por maioria, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e César Rocha. Votaram com o relator os Ministros Caputo Bastos, Gilmar Mendes e Gomes de Barros.

*Mandado de Segurança nº 3.327/ES, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 17.5.2005.*

**Eleição majoritária. Nulidade. Nova eleição. Código Eleitoral, art. 224. Candidato que teve seu diploma cassado. Registro para a nova eleição. Deferimento.**

A eleição a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal e exige dos aspirantes aos cargos em disputa registro especial da respectiva candidatura. Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de prejudicialidade do recurso suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, que nela ficou vencido. No mérito, também por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio

e César Rocha. Votaram com o relator os Ministros Carlos Madeira, Caputo Bastos e Gilmar Mendes.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.127/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.5.2005.*

**Representação. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. Matéria jornalística. Prova. Imprestabilidade. Complementação. Não-realização. Pedidos formulados com fundamento em procedimentos diversos. Impossibilidade jurídica. Illegitimidade passiva. Extinção sem julgamento de mérito.**

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral. Tratando-se de pedido

voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do Fundo Partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o arquivamento da representação. Unânime.

*Representação nº 720/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.5.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Promotor de justiça. Filiação partidária. Desincompatibilização.**

Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da Lei Complementar nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC nº 64/90, ou seja, se para eleição majoritária ou proporcional. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da primeira indagação e respondeu as demais. Unânime.

*Consulta nº 1.148/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 17.5.2005.*

**Lista tríplice. TRE/PA. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 419/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.5.2005.*

**Lista tríplice. TRE/SE. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 431/SE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.5.2005.*

**Prestação de contas. Partido Republicano Progressista (PRP). Exercício de 2002. Diligências. Atendimento. Aprovação com ressalva.**

Presente erro formal, aprova-se a prestação de contas com ressalva. Unânime.

*Petição nº 1.329/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.5.2005.*

**Petição. Eleições 2002. Contrato. Urnas. Fornecimento. Desequilibrio. Dólar. Variação. Recomposição.**

A ausência de álea econômica extraordinária e extracontratual afasta a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. A não-indicação de taxa de câmbio na proposta vencedora de licitação demonstra que eventuais flutuações do câmbio poderiam ser assimiladas durante a execução do contrato firmado. As mudanças nos serviços desenvolvidos no decorrer do contrato, cumpridas pela empresa recorrente, não se constituem fato gerador do desequilibrio. Não acarretaram aumento de custos. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.578/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.5.2005.*

**Partido político. PTdoB. Pedido de anotação do diretório nacional e da comissão executiva nacional.**

A anotação dos órgãos de direção e dos nomes dos respectivos integrantes não poderá ser feita, enquanto não observadas as determinações da decisão proferida pela Justiça Comum. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.594/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 19.5.2005.*

**Processo administrativo. Servidor. Requisição. Jurisdição do requisitante. TRE. Competência.**

Compete ao TRE apreciar requisição de servidor lotado em área pertencente à unidade federativa sob sua jurisdição. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido e determinou o encaminhamento do feito ao TRE/SP, nos termos do voto do relator. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.387/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.5.2005.*

**Força federal. Requisição. Nova eleição.**

Defere-se o emprego de tropas federais para garantir a normalidade das eleições, quando as justificativas apontam os fatos e as circunstâncias dos quais decorre o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.398/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 17.5.2005.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 207, DE 14.4.2005**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 207/PA**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Ação rescisória. Eleições 2004. Inelegibilidade. Cabimento.

Não cabe rescisória de acórdão que proclamou a elegibilidade de candidato.

**DJ de 20.5.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 209, DE 31.3.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 209/RN**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contratação de servidores sem concurso público. Irregularidade insanável.

Documento novo. Certidão. Tribunal de Contas. Não-caracterização. Precedente.

Alegação. Rejeição de contas. Motivo diverso. Irregularidade sanável. Fato delineado no acórdão regional. Questão aventada no acórdão rescindendo. Impossibilidade. Reexame. Causa.

1. Hipótese em que a certidão do Tribunal de Contas que instrui a ação rescisória não pode ser caracterizada como documento novo, na medida em que poderia perfeitamente ter sido obtida pelo candidato durante o processamento de seu registro de candidatura e utilizada em sua defesa. Nesse sentido: Acórdão nº 156, Ação Rescisória nº 156, rel. Ministra Ellen Gracie, de 21.10.2003.

2. O autor pretende simplesmente rediscutir a causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 20.5.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 4.893, DE 28.4.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.893/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização. Recurso especial.

Pretensão. Reexame de provas. Não-cabimento. Súmula-STF nº 279.

Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência. Ofensa. Arts. 5º, XXXV, e 121, § 4º, I, da Constituição Federal. Ausência.

Embargos rejeitados.

**DJ de 20.5.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.379, DE 19.4.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.379/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Desprovimento. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

**DJ de 20.5.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.513, DE 31.3.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.513/MS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Omissão. Margem de erro e período de realização. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Infringência.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravo improvido.

**DJ de 20.5.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.531, DE 28.4.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.531/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Propaganda partidária. Art. 45 da Lei nº 9.096/95. Inserções estaduais. Utilização. Promoção pessoal. Filiado. Decisão regional. Procedência. Perda do tempo destinado à agremiação.

Agravo de instrumento. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Pretensão.

Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 20.5.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 24.970, DE 28.4.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.970/RS RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Provas. Reexame. Impossibilidade. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não elide os fundamentos da decisão impugnada.

Recurso especial não é meio próprio para reexame de provas.

**DJ de 20.5.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.033, DE 10.3.2005**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.033/GO RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Partido coligado. Representação. Illegitimidade ativa. Agravo regimental.

Partido político coligado não detém legitimidade ativa para, isoladamente, manejar representação.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 20.5.2005.**

## **DESTAKE**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.006, DE 29.3.2005**

#### **PETIÇÃO Nº 1.522/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**Composição de Tribunal Regional. Convocação.  
Regularidade da posse. Matéria administrativa sob  
apreciação da Corte Regional. Arquivamento.**

**Estando sub *judice* a regularidade da posse de um de seus juízes e considerando o regular funcionamento do órgão regional, inexistindo erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, incabível, na espécie, a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral, impondo-se o arquivamento dos autos.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarar prejudicado o pedido e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, trata-se de pedido de providências encaminhado pela Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito de fatos relatados pela Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Tocantins, que estariam comprometendo o regular funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado.

Informou a Procuradoria que a Dra. Josefa Wieczorek, nomeada em 31.12.2002 para compor o Tribunal Regional

Eleitoral do Estado de Tocantins, tomou posse no cargo de juiz substituto da classe dos advogados em 11.2.2003.

Expirado em 2.10.2003 o biênio do Dr. Milson Ribeiro Vilela, teria a mencionada juíza o direito de ser convocada pelo presidente do TRE/TO para ocupar a respectiva vaga, o que lhe estaria sendo negado sob o argumento de que seu mandato era vinculado ao do titular e, portanto, teria encerrado junto com o do referido magistrado.

Atendendo à solicitação de informações, a presidência do TRE/TO esclareceu que aquele órgão “em nenhum momento (...) deixou de estar em pleno funcionamento por falta de *quorum* (...)”.

Em relação à situação da magistrada, informou que foi suscitada questão de ordem sobre a regularidade de sua convocação, tendo o Plenário daquela Corte Regional deliberado pelo envio de consulta a este Tribunal Superior e pela instituição de comissão, composta por três juízes, para estudar a composição do Tribunal Regional.

As irregularidades identificadas pelo TRE/TO dizem respeito à posse da referida juíza, que teria ocorrido fora do prazo legal de 30 dias contados da nomeação e perante o Tribunal em sessão ordinária, em discordância com o § 1º do art. 5º da Res.-TSE nº 20.958/2001, que prevê a posse perante a presidência.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral trouxe aos autos informação de que a Justiça Federal teria concedido liminar determinando a convocação da juíza, medida posteriormente suspensa pelo TRF 1ª Região.

Argumentou, também, que o atraso na posse da magistrada se deveu ao recesso forense e que, nas sessões das quais participara, a regularidade de sua posse nunca fora contestada.

Quanto aos transtornos alegados na peça inicial que justificariam a atuação da Corregedoria-Geral, informou que

“(...) o Tribunal se instalar e deliberar com o *quorum* mínimo de seus membros, o adiamento de

sessões por falta de *quorum*, a convocação de juiz substituto na vaga de juiz federal para compor o *quorum* mínimo sem dúvida alguma constitui transtorno ao bom funcionamento do Tribunal”.

Em nova manifestação, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, além de reproduzir as razões anteriormente apresentadas, alegou que a questão envolve matéria *interna corporis*, de cunho estritamente administrativo, o que afastaria a competência deste TSE para sua apreciação.

A consulta encaminhada a esta Corte Superior pelo TRE/TO foi apreciada em 13.5.2004 (Processo Administrativo nº 19.101 – rel. Min. Ellen Gracie) e assim entendida:

“Consulta. TRE/TO. Juízes eleitorais. Inexistência de previsão legal determinando vinculação entre juiz substituto e juiz titular no caso de afastamento do ocupante do cargo efetivo.

Em face do estabelecido no art. 7º da Res.-TSE nº 20.958/2001, nos afastamentos ou impedimentos de qualquer dos juízes titulares de determinada classe, a substituição cabe ao juiz substituto mais antigo, dentro da mesma classe, não ocorrendo vinculação do substituto ao titular”.

A respeito da matéria, foi impetrado, perante este Tribunal Superior, pela Dra. Josefa Wieczorek, o Mandado de Segurança nº 3.155 e ajuizada a Reclamação nº 251 – ambos da relatoria da Ministra Ellen Gracie, que tiveram seguimento negado.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):** Senhor Presidente, não obstante o entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser ela incompetente para apreciar recurso contra decisão de natureza administrativa dos tribunais regionais (Ac. nº 11.731, relator Ministro Ilmar Galvão; acórdãos nºs 11.405 e 12.534, relator Ministro Costa Leite; e MS nº 2.391, relator designado Ministro Ilmar Galvão), verifica-se que as informações prestadas não lograram afastar, por completo, o questionamento sobre o regular funcionamento do Tribunal *a quo*.

Desse modo, voto pela conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de que sejam colhidas informações complementares sobre o regular funcionamento da Corte Regional e sobre a legalidade da posse da Dra. Josefa Wieczorek.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:** Senhor Presidente, cuidam os autos de pedido de providências do Ministério Público Eleitoral quanto a fatos que estariam comprometendo o regular funcionamento

do TRE de Tocantins. Submeti a matéria ao exame do Plenário no último dia 16, decidindo a Corte converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem colhidas informações complementares perante o Tribunal *a quo*.

Determinei, no dia imediato, fosse oficiada a Presidência da Corte Regional, para que providenciasse o envio à Corregedoria-Geral:

“a) de informações sobre a atual composição da Corte Regional, declinando a natureza da investidura dos seus membros (efetivo ou substituto) e a duração do respectivo mandato;

b) de cópia das atas das sessões realizadas nos meses de agosto e setembro do corrente ano;

c) do resultado do exame sobre a regularidade da posse da Dra. Josefa Wieczorek levado a efeito pela comissão de três juízes membros do Tribunal *a quo* e de eventual decisão proferida pela Corte;

d) de informações sobre a tramitação de outros feitos ajuizados pela referida juíza substituta, em razão do fato em apreciação nestes autos”.

Recebidos os esclarecimentos adicionais, trago novamente a matéria à apreciação da Corte.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator):** Senhor Presidente, verifica-se das informações prestadas pelo presidente da Corte Regional Eleitoral de Tocantins, sobretudo pelas atas das sessões realizadas nos dois últimos meses, que o Tribunal vem funcionando com sua composição plena, ressalvadas algumas sessões nas quais observei a ausência justificada de algum de seus juízes, inclusive do presidente.

No que concerne ao exame da regularidade da posse da Dra. Josefa Wieczorek como membro substituto daquela Corte, elucidou o presidente do TRE (fls. 224-233):

“(…)

Como se vê, a investidura correta é condição inafastável para o exercício da função jurisdicional e aqui encontramos situação que merece ser enfrentada com cuidado e prudência, para que não sejamos surpreendidos com a nulidade absoluta nos atos praticados pela Dra. Josefa Wieczorek no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Por isso, repito, como já demonstrado acima, que jamais houve a intenção da presidência do Tribunal Regional Eleitoral em recusar a se proceder a convocação da Dra. Josefa Wieczorek, pelo contrário, porquanto a referida juíza membro substituta do TRE/TO, foi convocada para tomar assento no Tribunal, o que efetivamente ocorreu, consoante faz prova a ata da sessão do dia 2 de dezembro de 2003, em acatamento à decisão judicial exarada pelo Dr. Wesley Wadim Passos F. de Souza, juiz federal substituto da 2ª Vara da Seção

Judiciária da Justiça Federal do Tocantins, no bojo de uma ação ordinária movida pela referida juíza contra a União Federal.

Vale salientar que a referida decisão foi suspensa, por força de outra decisão, em anexo, proferida em 19.12.2003, pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo do Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.041266-8/TO, interposto pela União Federal.

(...)

Além disso, a extemporaneidade da posse da Dra. Josefa pode ser suscitada de ofício por qualquer membro da Corte, uma vez que afeta diretamente a regularidade do funcionamento do Tribunal e por isso afronta o bom andamento da administração pública, que é regida pelo princípio da legalidade, dentre outros.

No caso de convocação de juízes substitutos, para composição da Corte Regional Eleitoral, não há como negar que trata-se de matéria que diz respeito à administração da própria máquina judiciária eleitoral, e não de matéria jurisdicional eleitoral.

O resultado do exame sobre a regularidade da posse levado a efeito pela comissão de membros do TRE/TO, culminou com a decisão do desembargador Luiz Gadotti, vice-presidente/corregedor, no sentido considerar inválido o ato de posse, por sua extemporaneidade, conforme se infere da cópia em anexo.

(...)”.

Observo, ainda, que a referida decisão do vice-presidente da Corte Regional está sendo objeto de exame naquela instância em outro feito (Processo Administrativo-TRE/TO nº 847).

Extrai-se, ademais, dos documentos acostados aos autos (fls. 280-288), ter a referida juíza substituta proposto contra a União, perante a Justiça Federal, ação indenizatória e cominatória combinada com pedido de antecipação de tutela, visando possibilitar “à autora que tome assento na cadeira vaga do TRE/TO, pertencente a classe dos juristas”, a partir de 25.11.2003, feito ainda em tramitação, consoante relatório de consulta processual de fls. 276-279.

É entendimento consolidado nesta Corte que o Tribunal Superior Eleitoral é incompetente para apreciar recurso contra decisão de natureza administrativa dos tribunais regionais (Ac. nº 11.731, relator Ministro Ilmar Galvão; acórdãos nºs 11.405 e 12.534, relator Ministro Costa Leite; e MS nº 2.391, relator designado Ministro Ilmar Galvão), de que não cuidam estes autos.

Colho, ademais, da decisão proferida no MS nº 3.155, impetrado pela Dra. Josefa Wieczorek nesta instância superior, o seguinte excerto:

“(...)

2. Incabível o presente *mandamus*.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de sua incompetência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de membro de TRE ou de seu presidente. Em tais hipóteses, cabe

o julgamento do *writ* ao próprio regional. Nesse sentido, evoco os seguintes precedentes: MS nº 2.996/AL, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 6.3.2002; MS nº 1.175/RJ, rel. Ministro Octávio Gallotti, *DJ* de 14.3.90.

Esse também o magistério de Torquato Jardim, conforme o seguinte excerto (*Direito Eleitoral Positivo* – Brasília Jurídica, 2 ed., Brasília – 1998, p. 165-166):

‘O mandado de segurança perante o Tribunal Superior Eleitoral deve observar dois requisitos. Primeiro, que a competência originária da Corte é para julgar atos imputáveis ao órgão colegiado do Tribunal Regional, e não aqueles emanados de seus juízes ou seu presidente. Preserva-se, assim, a competência de cada Tribunal para conhecer originariamente da segurança contra os seus próprios atos ou decisões’.

3. Nego seguimento à ação mandamental, restando prejudicado o pedido de concessão de liminar (RITSE, art. 34, c.c. RISTF, art. 21, § 1º).  
(...)".

No que concerne à atuação da Corregedoria-Geral, solicitada na peça inicial, a Res.-TSE nº 7.651/65 estabelece ser da competência daquele órgão:

“Art. 2º (...)

V – velar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, baixando os provimentos que julgar necessários;

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer.  
(...)".

Estando, portanto, *sub judice* a matéria a que se refere a postulação do Ministério Público Eleitoral e considerando o regular funcionamento do órgão regional, inexistindo erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, verifico que o caso não demanda qualquer medida correcional, razão pela qual voto pelo arquivamento dos autos.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de representação por meio da qual o Ministério Público Eleitoral requer providências relativas a fatos supostamente comprometedores do regular funcionamento do TRE de Tocantins por falta de *quorum*. Dela extraio:

7. A insólita situação da recusa de convocação da Dra. Josefa Wieczorek [juíza substituta da Classe de Jurista] vem atravancando sobremaneira o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

8. Desde o término do mandato do Doutor Milson Vilela já ocorreram sessões com apenas quatro juízes, sendo inclusive o presidente obrigado a votar para completar o *quorum* (fl. 5).

Solicitaram-se informações ao TRE (fl. 48), que as prestou às fls. 50-133.

Consta dessas informações que a juíza substituta foi nomeada pelo presidente da República para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins em 31.12.2002 (fl. 87), no cargo de juiz substituto da Classe de Jurista, tendo tomado posse no referido Tribunal em 11.2.2003 (fl. 88).

Foi noticiado, também, o indeferimento pelo vice-presidente e corregedor do TRE do pedido de convocação dessa juíza para tomar assento no lugar do juiz cujo biênio terminou em 2.10.2003 (fls. 184-193).

O presidente do TRE/TO esclareceu que, em 25.3.2003 e em 19.11.2003, respectivamente, foram suscitadas questões de ordem sobre a legalidade da posse e sobre a regularidade da convocação da juíza, uma vez que o regional estaria entendendo haver vinculação entre o juiz titular e seu substituto e que, a esse respeito, encaminharam-se consultas ao Tribunal Superior Eleitoral (fl. 63).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) emitiu o parecer de fls. 135-137, no qual reitera os termos da inicial.

Consoante a certidão de fl. 140 (em 2.6.2004), a consulta relativa à convocação de substitutos foi examinada nos autos do PA nº 19.101/TO e respondida no sentido de que: “[...] nos afastamentos ou impedimentos de qualquer dos juízes titulares de determinada classe a substituição cabe ao juiz substituto mais antigo, dentro da mesma classe, não ocorrendo vinculação do substituto ao titular [...]”.

Vieram novas informações (fls. 153-214) em junho de 2004. Nelas o TRE alegou incompetência desta Corte para conhecer da matéria em face da autonomia dos tribunais, conforme assegura a Constituição Federal, e receio de nulidade dos atos que, porventura, a interessada viesse a praticar no exercício da jurisdição. Aduziu, ainda, que a decisão determinando que ela fosse convocada para tomar assento no regional fora cassada em sede de agravo de instrumento no TRF da 1ª Região (fl. 174).

Na sessão de 16.9.2004, esta Corte decidiu converter o julgamento em diligência (fl. 219).

Foram prestadas as informações de fls. 224-253. Na oportunidade, além de ratificar as informações anteriores, a presidência do TRE apresenta a composição atual daquela Corte, uma análise da posse da interessada e o histórico de feitos ajuizados por ela nas sedes administrativa e judicial.

Na sessão de 23.9.2004, após o voto do Ministro Peçanha Martins (relator), que determinou o arquivamento dos autos por considerar que o caso não demandaria qualquer medida correcional, pois a matéria objeto do pedido do Ministério Público Eleitoral dependia de julgamento, e, ainda, porque inexistiam erros, abusos ou irregularidades que devessem ser corrigidos, evitados ou sanados, pediu vista para melhor examinar o caso.

Esse é o breve relatório.

De fato, encontra-se *sub judice* a matéria versada nos presentes autos, pois a decisão do vice-presidente e corregedor do TRE, que considerou inválida a posse da juíza, está sendo objeto de exame no Processo Administrativo-TRE/TO nº 847, bem como tramita, perante a Justiça Federal, ação indenizatória e cominatória ajuizada pela juíza visando a efetivar sua posse no Tribunal.

Sendo assim, não cabendo a esta Corte tomar nenhuma medida correcional, acompanho o relator para determinar o arquivamento dos autos.

**DJ de 20.5.2005.**

## ERRATA

**Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Condutas vedadas – incisos I e VI, b, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Convocação. Reunião de prestação de contas. Hipóteses não caracterizadas.**

Nega-se provimento ao recurso quando a conduta não se enquadra no modelo descrito na alínea *b*, do inciso VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Unânimemente.

*Agravo de Instrumento nº 5.272/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 12.5.2005.*

## ERRATA

Onde se lê: “Unânimemente”.

*Agravo de Instrumento nº 5.272/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 12.5.2005.”, leia-se:*

“Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. No julgamento do recurso especial, o Tribunal, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que redigirá o acórdão. Votaram com o Ministro Luiz Carlos Madeira os Ministros Cezar Peluso, José Arnaldo da Fonseca e Presidente. Ficaram vencidos: em parte, os Ministros Relator e Gerardo Grossi, que davam provimento parcial ao recurso e, na totalidade, o Ministro Marco Aurélio, que o provia integralmente.

*Agravo de Instrumento nº 5.272/PR, rel. para o acórdão Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.5.2005.”*

**\*Publicado no Informativo TSE nº 14/2005.**